



**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 64652/2020**  
**Concorrência nº 009/2020**  
**Pastas nº 03**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE ATRIBUIU O DIREITO DE PREFERENCIA PREVISTO NA LC 123/2006 A UMA DAS LICITANTES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSENCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas licitantes **NEUZA A DA SILVEIRA-ME** (fls. 466/508) e **FABIANA DA GUIA PIRES** (fls. 510/518).

A licitante **NEUZA A DA SILVEIRA-ME** interpôs recurso alegando em suma que os sócios da empresa **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA - EPP**, Sra. Melina Carvalho Soares e Sr. Wagner Damo atuam como sócios em outras empresas, razão pela qual o benefício disposto na Lei Complementar nº 123/2006 deve ser afastado.

A licitante **FABIANA DA GUIA PIRES** voltou-se em face da decisão que a inabilitou, alegando a regularidade dos documentos apresentados e atendimentos aos índices constantes em Edital.

A licitante **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA** licitante vencedora apresentou contrarrazões afirmando a regularidade de sua inscrição no simples nacional, e conseqüentemente, o direito ao benefício disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

*Shas*

O Sr. Pregoeiro apresentou manifestação no sentido da manutenção da decisão prolatada (fls. 562/563).

Ao ser instada a apresentar documentos complementares para possibilitar a análise do recurso a licitante **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUICHO LTDA - EPP** permaneceu inerte (fls. 568/572).

**É o relatório. Opino.**

Os Recursos apresentados são tempestivos, porém não merecem prosperar. Vejamos:

1) Inicialmente passemos a análise do Recuso apresentado pela licitante **NEUZA A DA SILVEIRA-ME** que apresenta documentações indicando os sócios da empresa **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUICHO LTDA - EPP**, Sr. Wagner Damo e Sra. Melina Carvalho Soares em outras empresas enquadradas como ME/EPP, bem como em empresas que não se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006.

Por amostragem ao analisar o quadro da empresa **POUSADA GAIVOTAS DO GUARU LTDA ME**, verifica-se que a Sra Melina Carvalho Soares figura como Sócia majoritária com participação na sociedade de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos), sendo que a referida empresa possui Capital Social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **não possuindo esta Patrona acesso ao balanço patrimonial da referida empresa.**

Entretanto, devemos observar o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 que em seu § 4º, inciso IV dispõe que não poderá beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado pessoa jurídica *“cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”*.

A Sra. Melina participa com aproximadamente 99% do capital da referida empresa, e ainda que não seja possível analisar o balanço patrimonial por omissão da própria Recorrida, **verifica-se fortes indícios de plausibilidade das alegações da Recorrente.**

Destarte a Sra. Melina também figura no quadro de acionistas da empresa REEMPLAK PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA, possuindo 50% do Capital da referida empresa, entretanto, esta Municipalidade não teve acesso ao balanço patrimonial para analisar o enquadramento no artigo 3º, § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Já o Sr. Wagner Damo é sócio da empresa DAMPER COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA, possuindo 50% do capital da referida empresa. É sócio da empresa LAPA SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA, possuindo 50% do capital da referida empresa, e é sócio da empresa PORTORICO INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, possuindo 50% do Capital, conforme podemos verificar das FICHAS CADASTRAIS retiradas da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ocorre que, mesmo devidamente notificada (fls. 566 e 568/572) a licitante **deixou de apresentar documentação comprobatória que corroborasse com suas alegações,** permanecendo inerte e causando prejuízos a efetiva análise das alegações da Recorrente.

Ora, não pode a Municipalidade ignorar a documentação apresentada pela Recorrente, e em consonância com o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, e ainda, a **probidade administrativa**, devendo considerar os fortes indícios de veracidade nas informações apresentadas pela Recorrente, bem como a inércia da Recorrida em comprovar o não enquadramento nas vedações legais.

Destarte, por ora, não há que se falar em inabilitação da licitante **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUICHO LTDA - EPP**, mas sim na ausência dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006 **vez que não comprovou**



**efetivamente que não se enquadra nas vedações dispostas no artigo 3º, § 4º, incisos III e IV do referido diploma legal.**

Assim, entende-se pela possibilidade jurídica do parcial provimento ao recurso administrativo, para habilitação da empresa **CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUICHO LTDA – EPP** sem os benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123/2006, e ainda, após a conclusão do certame é **essencial** que as principais peças do presente expediente sejam encaminhadas a Receita Federal para averiguações necessárias.

2) Quanto ao recurso interposto pela licitante **FABIANA DA GUIA PIRES** informando a regularidade da documentação apresentada e esclarecendo pontos vinculados ao balanço patrimonial da empresa, é interessante tecermos alguns apontamentos. Vejamos:

O Parecer Técnico do Departamento de Finanças acostado a fls. 448/450 indica de forma clara o não atendimento ao disposto em Edital dispondo que *“pelo balanço patrimonial apresentado pela empresa a mesma não cumpriu o exigido no edital quanto ao item c.4 e c.5; a empresa foi aberta em 10/12/2019, portanto, não há neste momento como identificar pelo balanço seus índices de liquidez à longo prazo, uma vêz que a empresa iniciou a pouco tempo e não apresenta créditos a receber, estoques, dividas, etc...sendo o único patrimônio da empresa apresentado apenas os R\$ 30.000,00 de Capital Social”*.

Neste sentido é importante pontuar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que o Edital é “lei” interna da licitação, razão pela qual deve definir todas as regras de forma clara. Assim, todos os envolvidos devem-se nortear pelas características dispostas em Edital.

Portanto, uma vez não preenchidos os requisitos dispostos em Edital, não há que se falar em habilitação da Recorrente, razão pela qual pugna-se pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro.

Ante ao exposto, conclui-se:

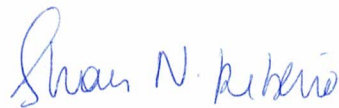
a) pela possibilidade jurídica de **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa **NEUZA A. DA SILVEIRA**, para que eventuais benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não sejam considerados para licitante **C.W. SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA -EPP**, por não ser possível comprovar a ausência de enquadramento nas vedações dispostas na referida Lei Complementar;

b) pela possibilidade jurídica **DO NÃO PROVIMENTO AO RECURSO** da **FABIANA DA GUIA PIRES**, por não atendimento do disposto em Edital, mantendo-se a decisão inicial que determinou a sua inabilitação.

**Após a conclusão do certame requeiro vista dos autos para extração de cópias do procedimento e encaminhamento a Receita Federal, para ciência e eventuais averiguações.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 10 de fevereiro de 2021.



**THAÍS NOVAES RIBEIRO**  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 375.404



# PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) - [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



PROCESSO Nº 64652/2020  
CONCORRÊNCIA Nº 009/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para administração de pátio incluindo as respectivas remoções dos veículos dentro dos municípios participantes do Convênio nº 41/2020 celebrado com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP - Processo 3654272/2019, sendo o Município de Cajati - SP.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, nego PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por **FABIANA DA GUIA PIRES** e dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto por **NEUZA A. DA SILVEIRA** (para que os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não sejam consideradas para a licitante); determinando o prosseguimento do certame com a **HABILITAÇÃO** das licitantes **HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS**, **NEUZA ALVES DA SILVEIRA - ME** e **CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA - EPP** e **INABILITAÇÃO** da licitante **FABIANA DA GUIA PIRES**. Determino ainda o determinando o prosseguimento do certame, com a abertura dos envelopes proposta das empresa habilitadas: **HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS**, **NEUZA ALVES DA SILVEIRA - ME** e **CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA - EPP**, em 19/02/2021 às 09:00 horas.

Cajati, 12 de fevereiro de 2021.

**SIDINEI APARECIDO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 12/02/2021

Mathias Ribeiro  
R.G. 24.574.717-5  
Responsável  
de Protocolo